



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1 - PROJETO DE EMENDA À LOM 3/2021

ALTERA DISPOSITIVO DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N. 03/2021

Art. 1º Altera-se o artigo 1º do Projeto de Emenda à LOM n. 03/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 10-A da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10-A É vedada no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, abrangendo os órgãos da Administração Direta e Indireta, a prática de nepotismo nos termos da Súmula Vinculante 13 do STF, além das seguintes hipóteses:

I - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários, Chefes de Gabinetes, Superintendentes, Procuradores, Diretores, Coordenadores Técnicos e Regionais e demais ocupantes de cargos em comissão de direção, chefia ou assessoramento nos Poderes Executivo e Legislativo;

II - a nomeação ou designação, recíproca ou não, para cargos de provimento em comissão ou função gratificada nos Poderes Legislativo e Executivo, abrangendo os órgãos da Administração Direta e Indireta, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, Secretários, Chefes de Gabinetes, Superintendentes, Procuradores, Diretores, Coordenadores Técnicos e Regionais e demais ocupantes de cargos em comissão de direção, chefia ou assessoramento nos Poderes Executivo e Legislativo, independente de relação de subordinação ou hierarquia;

III - a contratação direta ou por dispensa de licitação, de pessoa física ou jurídica da qual seja sócio ou administrador cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários e cargos assemelhados ou de servidor da Administração Pública (Direta e Indireta) ou do Poder Legislativo investido em cargo comissionado ou função gratificada.

§ 1º Ficam excepcionadas, na hipótese do inciso I do caput, as contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público desde que precedidas de regular processo seletivo, em



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



cumprimento de preceito legal.

§ 2º Aplicam-se as vedações desta Lei também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública municipal.

JUSTIFICATIVA:

A emenda exarada pela Comissão de Legislação Justiça e Redação Final pretende retirar a alteração prevista no §3º do Art. 10-A do projeto originário.

Pretendendo, assim, retirar vício de iniciativa, já que tal artigo viola o princípio da separação dos poderes (Art. 2º da CF/88), por dispor sobre órgãos da estrutura administrativa do Poder Executivo.

SALA DAS SESSÕES, EM 30 DE ABRIL DE 2021

MAURÍLIO MORAES
PRESIDENTE "AD HOC"

ODIVAN WIVALDO LINHARES
VICE-PRESIDENTE

CHRISTIANE STUART
RELATORA